

ATA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 459

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2023

RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30

RECORRIDA: TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, VISANDO ATENDER À FROTA DE VEÍCULOS DO SENAC/AM PELO PERÍODO DE 12 MESES, PODENDO SER PRORROGADO POR 60 (SESSENTA) MESES.

I) DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Ao término do procedimento administrativo foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconizado no item 14. do edital. Neste sentido, a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30 manifestou sua intenção de recurso contra a habilitação da empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57.

II) DO RECURSO

2.1. A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** apresentou o recurso que segue em íntegra no Portal de Compras Governamentais, tendo em seus pedidos as observações:

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber o presente RECURSO, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

i. Desclassificar e inabilitar a TICKET, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, por não cumprir com as exigências do Anexo III do edital;

ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do procedimento licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

III) DA CONTRARRAZÃO

3.1. A empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, apresentou a sua contrarrazão que segue em íntegra no Portal de Compras Governamentais, tendo em seus pedidos as observações:

ANTE O EXPOSTO, a Recorrida, respeitosamente, requer:

a) sejam essas Contrarrazões encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento;

b) ao final, seja desprovido o Recurso Administrativo ora atacado, para manter a habilitação, classificação e a adjudicação do objeto em favor da TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A;

c) alternativamente, em caso de entendimento diverso das Contrarrazões e deferimento do recurso apresentado pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA que o r. Pregoeiro remeta nossas razões à Autoridade Superior para apreciação;

IV) DA ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos da Resolução 1.243/2023 Senac. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

4.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

4.3. Cabe destacar que o processo licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorrendo dentro dos ditames legais. Ainda, a licitação obedeceu às exigências contidas na Resolução SENAC nº 1.243/2023, no tocante à

modalidade e ao procedimento. No entanto, após fase recursal, constatou-se a existência vício em Edital, havendo a necessidade de alteração substancial no Instrumento Convocatório. Nota-se que há a exigência de envio do documento contendo Relação de Endereço de Postos de Abastecimento nos Municípios do Amazonas. Embora o documento identifique a quantidade mínima de postos a serem registrados/ credenciados por município, não há menção de tal documento como critério de habilitação, ou mesmo a quantidade mínima credenciada (ou a ser prospectada) como tal critério. Desta forma, o Instrumento Convocatório criou análises subjetivas aos participantes, impossibilitando o julgamento objetivo e sua aferição junto ao Instrumento Convocatório.

4.4. Diante das considerações, recomendamos o **CANCELAMENTO** do aludido processo, a fim de proceder a análise do referido Instrumento Convocatório e seus anexos, no que for cabível, a fim de promover a ampliação da disputa, de forma atender adequada e plenamente à demanda do SENAC/AM nos municípios.

V) DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, com base na análise dos documentos do processo, recomendamos o **CANCELAMENTO** integral do presente procedimento licitatório e que sejam tomadas as providências cabíveis para revisão do termo de referência e edital, no que for cabível, a fim de promover a ampliação de disputa, e, na sequência, seja realizado novo certame para a contratação em comento, de forma a atender adequada e plenamente à demanda do SENAC/AM nos municípios.

5.2. Por fim, submetemos a presente decisão à autoridade competente, nos termos do art. 62 da Resolução nº 1.243/2023 SENAC.

Manaus (AM), 22 de março de 2024.

Comissão Permanente de Licitação
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Regional Amazonas